



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10380.001543/92-44

Recurso n.º : 115.411

Matéria: : IRPJ - EX: 1989

Recorrente : INTERMARIS WOLD TRADE S/A. COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.

Sessão de : 07 de janeiro de 1998

Acórdão n.º : 101-91.763

IRPJ - Recurso Intempestivo - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de trinta dias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMARIS WOLD TRADE S/A. COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO N° 10380.001543/92-44

2

RECURSO N° 115.411 - IRPJ

ACÓRDÃO N° 101-91.763

CONTRIBUINTE: INTERMARIS WORLD TRADE S/A COMÉRCIO EXTERIOR

RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/8, por meio do qual são exigidas 96.112,80 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os respectivos acréscimos legais, relativo aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988.

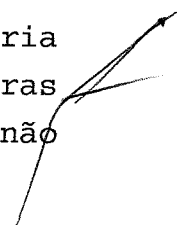
As exigências decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 3/5);

1) correção monetária indevida sobre lucros acumulados (período-base de 1988);

2) omissão de receita de correção monetária sobre saldos devedores de empréstimos efetuados junto à coligada Construtora Imobiliária Prisma Ltda. (períodos-base de 1987 e 1988);

3) omissão de receita de correção monetária sobre saldos devedores de empréstimos efetuados junto à coligada Curcel Curtidos do Ceará Ltda. (período-base de 1988);

4) omissão de receita de correção monetária de adiantamentos para aumento de capital junto a outras empresas, em virtude de a capitalização de tais recursos não ter ocorrido dentro do prazo previsto na legislação.



As infrações constatadas nos períodos-base de 1986 e 1987 foram compensadas com os respectivos prejuízos apresentados nesses períodos-base.

Impugnando o feito às fls. 83/90, a Autuada apresentou as seguintes razões, em síntese:

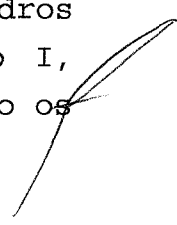
a) que a aplicação da TR como juros de mora é indevida, pois o Supremo Tribunal Federal definiu-a como mera taxa interbancária que indica uma previsão inflacionária;

b) que a indexação pela UFIR representou uma recriação do BTN/BTNF, extintos a partir de 04.02.91, e que sua aplicação em conjunto com a TR caracteriza dupla correção;

c) que a UFIR nasceu indevidamente do valor "adulto" de Cr\$ 597,06 e não do valor unitário de Cr\$ 1,00 e que a indexação por esse índice não entrou em vigor em 02.01.92, porque o Diário Oficial no qual foi publicada a Lei n° 8.383/91 não circulou antes de 1° 01.92;

d) que, quanto à correção monetária indevida sobre lucros acumulados:

d.1) a diferença tributada como excesso de correção deveu-se apenas a erro de lançamento nos quadros de correção monetária e nas linhas 03 e 05 do Anexo I, Quadro 05, estando correta a soma geral deste, assim como os valores em cruzeiros da Declaração;



d.2) que tal erro é até certo ponto justificável, por ter sido ocasionado pelo desencontro dos dados dos exercícios fiscal e contábil escriturados pelo contribuinte;

d.3) que, ademais, descabe a glosa porque a empresa é titular do direito de isenção pelo Decreto-lei n° 1.248/72, anterior à expedição do Decreto-lei n° 2.065/83, cujo art. 21 determinou a exclusão das variações monetárias na determinação do lucro da exploração, não cabendo a autuação desse item em face do que dispõem os arts. 175, I, e 178 do CTN;

e) com relação à omissão de receita de correção monetária sobre saldos devedores de empréstimos efetuados junto a empresas coligadas, que o autuante examinou apenas o não-reconhecimento pela Impugnante da correção de empréstimos, que resultaria em prejuízo ao Fisco somente se as mutuárias tivessem apropriado tais valores como despesas, o que não ocorreu;

f) quanto à omissão de receita de correção de adiantamentos para aumento de capital não efetivados no prazo legal:

f.1) que descabe essa autuação, pois, embora os aumentos de capital não tenham sido realizados nos períodos corretos, inexistiu dano ao Fisco, de vez que as mutuárias não contabilizaram os valores de correção monetária desses mútuos como despesa;

ACÓRDÃO N° 101-91.763

f.2) que, no caso, é inaplicável o entendimento firmado pelo Parecer Normativo CST n° 17/84, apontado como fundamento pelo autuante.

Para assegurar que suas alegações têm fundamento requereu perícia, a qual foi realizada e resultou no laudo de fls. 142/147.

Na decisão recorrida (fls. 150/160), a autoridade de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, sob os seguintes argumentos:

- que, com fundamento no art. 1° da Instrução Normativa do SRF n° 032/97, deve ser cancelada a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da TRD no período de 04.02 a 29.07.91;

- que a UFIR deve ser utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos a partir de 1°.01.92;

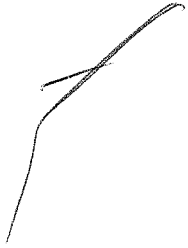
- que o montante de despesa de correção monetária calculada a maior sobre o saldo da conta lucros acumulados deve ser adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, por ocasionar um resultado positivo de correção em valor menor que o devido, importando em redução do lucro tributável;

- que, na apuração do lucro líquido da empresa, deve ser computada a receita de correção monetária auferida decorrente da concessão de empréstimos a empresa coligada, interligada, controladora e controlada, a não ser que o adiantamento se destine, específica e irrevogavelmente, ao aumento do capital social da

beneficiária, e a capitalização se processe, obrigatoriamente, por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual posterior ao adiantamento ou, no máximo, até 120 dias contados do encerramento do período-base da sociedade tomadora dos recursos.

Às fls. 164/172, se vê o recurso voluntário.

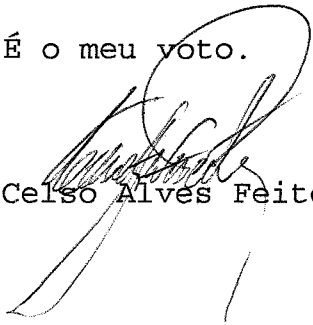
É o relatório.



Voto.

O recurso é intempestivo; dele não tomo conhecimento. Intimada a empresa da decisão recorrida em 20.06.97, uma sexta-feira, apresentou o seu apelo em 23.07.97, uma quarta-feira, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de trinta dias, ou seja, até 22.07.97 (uma terça-feira).

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.